

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 343, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DELEGADO PROTÓGENES

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre acréscimo de dispositivos à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) e ao Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), relativos ao instituto do livramento condicional. A proposição pretende inserir um parágrafo único aos art. 145 da LEP e 732, do CPP, com o mesmo teor, no sentido de suspender, automaticamente, o curso do livramento condicional na hipótese de prisão em flagrante pela prática de crime doloso.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que a construção jurisprudencial pela extinção da punibilidade do livrado condicionalmente que não tem o benefício revogado acaba por gerar sentimento de impunidade nos casos de cometimento de crime doloso em que o juiz da execução não adote a providência no sentido de revogar o benefício.

Apresentada em 9/2/2011, por despacho de 28/3/2011 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *f*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizo o ilustre autor pela nobre iniciativa, que, se aprovada, contribuirá para maior proteção da sociedade, mediante segregação de delinquentes contumazes, servindo, ainda, como medida equitativa da distribuição da Justiça, um dos alicerces do Estado.

A alteração legislativa ora pretendida viria a suprir a lacuna legal que, sem dúvida, explica a inação judiciária em inúmeros casos de reincidência sem reflexos no cumprimento de condenação anterior. Havendo a determinação legal, o decreto construtivo não ficará ao arbítrio do juiz da execução. O inovador dispositivo se insere, inclusive, no conceito de prevenção geral, na medida em que desestimulará os beneficiários do livramento condicional ao cometimento de novos ilícitos.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para o efetivo combate à criminalidade de grande porte, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. **343/2011**, na forma do texto original.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado DELEGADO PROTÓGENES

Relator